



C0065307A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 5.582-B, DE 2016

(Do Sr. Silas Freire)

Disciplina a comercialização de spray de pimenta e dá providências correlatas; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. ADAIL CARNEIRO); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO EDSON MOREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a comercialização de spray de pimenta em todo o território nacional.

Art. 2º É liberada, em todo o território nacional, a comercialização do produto denominado spray de pimenta, gás de pimenta ou gás OC (*Oleoresina Capsicum*), como equipamento não letal de proteção e destinado exclusivamente à defesa pessoal.

§ 1º Os recipientes de mais de cinquenta mililitros contendo o spray de pimenta, gás de pimenta ou gás OC são classificados como de uso restrito às Forças Armadas, aos órgãos de segurança pública, às guardas municipais, a outros órgãos encarregados da segurança de instituições do Estado e de autoridades governamentais e aos agentes e guardas prisionais.

§ 2º A fabricação, a importação, a exportação, a comercialização, o armazenamento, o tráfego, a posse e o manuseio do spray de pimenta, gás de pimenta ou gás OC serão regulados por ato do Poder Executivo.

Art. 3º O spray de pimenta, gás de pimenta ou gás OC, para venda ao público deverá ser acondicionado em recipientes com, no máximo, cinquenta mililitros, classificadas como de uso permitido e comercializado em estabelecimentos autorizados para tal.

§ 1º Cabe ao Poder Executivo, cumpridas as exigências legais, a emissão da autorização para a comercialização do produto, que poderá ser feita por supermercados, drogarias e lojas especializadas, bem como a fiscalização desses estabelecimentos.

§ 2º Cabe às Secretarias de Segurança Pública ou órgãos similares dos Estados e do Distrito Federal, cumpridas as exigências legais, a emissão da autorização para aquisição do produto no prazo de trinta dias da data do requerimento.

Art. 4º O spray de pimenta, gás de pimenta ou gás OC poderá ser adquirido por maiores de dezoito anos através de requerimento prévio dirigido à Secretaria de Segurança Pública ou órgão similar da unidade da federação onde residir.

§ 1º É admitida a aquisição por mulher maior de quinze anos e menor de dezoito, desde que autorizada por quem lhe detenha o poder familiar.

§ 2º O requerimento será instruído com cópia de documento de identidade válido e comprovante de residência fixa e, para os maiores de idade, certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Comum, Eleitoral e Militar dos âmbitos Federal, Estadual ou Distrital.

§ 3º Para adquirentes maiores do sexo feminino é dispensada a apresentação de certidão negativa pela Justiça Militar.

Art. 5º O estabelecimento autorizado a comercializar o spray de pimenta deverá, nos termos do ato do Poder Executivo, que estabelecerá as sanções cabíveis para o descumprimento:

I – manter banco de dados com dados cadastrais dos adquirentes que assegurem a rastreabilidade das informações conforme norma do Poder Executivo;

II – realizar demonstração ao adquirente sobre o uso adequado e seguro do produto, esclarecendo sobre os locais e formas proibidos de uso; e

III – emitir para o adquirente certificado de compra do produto contendo seus dados pessoais, informações da autorização para aquisição, número de lote ou código de barras individual do produto.

§ 1º O adquirente deverá portar o produto sempre em conjunto com o certificado mencionado no inciso III.

§ 2º A autoridade policial poderá recolher o produto caso o adquirente não tenha o certificado em mãos, o qual poderá reavê-lo mediante apresentação do referido documento.

Art. 6º O uso não autorizado, indevido ou em excesso do produto para outra finalidade que não seja a comprovada legítima defesa, sujeitará o autor à responsabilização civil e criminal.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto busca disciplinar a utilização do spray de pimenta, gás de pimenta ou gás OC (*Oleoresina Capsicum*), como equipamento não letal de proteção e destinado exclusivamente à defesa pessoal.

A proposição busca aglutinar e sintetizar o conteúdo de duas

outras em tramitação, o PL 2400/2011 e o PL 7785/2014.

O PL 2400/2011, do Deputado Carlos Bezerra - PMDB/MT, “dispõe sobre a posse e a comercialização de gás de pimenta e similares e dá outras providências”. Tendo obtido parecer favorável na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) e na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), aguarda deliberação do Parecer, pela aprovação, apresentado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

O PL 7785/2014, do Deputado Onyx Lorenzoni - DEM/RS, “dispõe sobre a comercialização, em todo o território nacional, do produto denominado spray de pimenta, gás de pimenta ou gás OC (*Oleoresina Capsicum*), como equipamento não letal destinado à defesa pessoal”. Tendo obtido parecer favorável na CDEIC, aguarda designação de Relator na CSPCCO.

Buscamos, portanto, aprimorar o texto mediante agregação das sugestões contidas nos substitutivos e emendas havidas durante a tramitação daqueles projetos de lei.

Não há dúvida de que a violência que grassa em todos os cantos do território nacional exige resposta do poder público. Não podendo prover proteção a todos e muito menos a todos armar – e muito pelo contrário, buscando desarmar os cidadãos de bem – o Estado deixa as vítimas sujeitas à ação dos delinquentes, pela impossibilidade de se defenderem.

Nessas circunstâncias é preciso propor soluções criativas para que a sensação de segurança seja incrementada, bem como seja permitido ao cidadão comum a utilização de meios não letais para sua defesa, como o que se propõe nesse projeto.

Uma das providências que inserimos foi permitir que as mulheres, a partir de quinze anos, possam se munir desse singelo mas eficiente meio de dissuasão de eventuais agressores. Elas são as vítimas mais indefesas quando se trata de predadores sexuais, que pensarão duas vezes e serão desestimulados de atacarem ao saber que suas potenciais vítimas terão pelo menos essa ‘arma’ nas mãos.

O recipiente de cinquenta mililitros é pequeno, cabe numa bolsa ou carteira e pode mesmo ser escondido na mão pela mulher no seu trajeto até o carro ou até o ponto de ônibus, de modo a estar pronta para afugentar os eventuais agressores.

Cremos que esta medida simples poderá pôr cobro à espantosa incidência de crimes contra as mulheres, que hoje quedam indefesas em face da criminalidade.

Diante do exposto solicito o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2016.

Deputado SILAS FREIRE

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que disciplina a comercialização de spray de pimenta no País.

O projeto libera, em todo o território nacional, a comercialização do produto denominado spray de pimenta, gás de pimenta ou gás OC (*Oleorre-sina Capsicum*), como equipamento não letal de proteção e destinado exclusivamente à defesa pessoal.

Os recipientes de mais de cinquenta mililitros do spray de pimenta, gás de pimenta ou gás OC serão classificados como de uso restrito às Forças Armadas, aos órgãos de segurança pública, às guardas municipais, a outros órgãos encarregados da segurança de instituições do Estado e de autoridades governamentais e aos agentes e guardas prisionais.

De outra parte, para venda ao público, os supracitados produtos deverão ser acondicionados em recipientes com, no máximo, cinquenta mililitros, classificados como de uso permitido e comercializado em estabelecimentos autorizados para tal. Caberá ao Poder Executivo, cumpridas as exigências legais, a emissão da autorização para a comercialização do produto, que poderá ser feita por supermercados, drogarias e lojas especializadas, bem como a fiscalização desses estabelecimentos.

Já às Secretarias de Segurança Pública ou órgãos similares dos Estados e do Distrito Federal, cumpridas as exigências legais, caberá a emissão da

autorização para aquisição do produto no prazo de trinta dias da data do requerimento.

O projeto estabelece, ainda, restrições para aquisição do spray de pimenta, gás de pimenta ou gás OC, que só poderão ser adquiridos por maiores de dezoito anos, através de requerimento prévio dirigido à Secretaria de Segurança Pública ou órgão similar da unidade da federação onde residir, com exceção para o caso de mulheres maiores de quinze anos e menores de dezoito, autorizadas por quem lhes detenha o poder familiar.

O supracitado requerimento deverá ser instruído com cópia de documento de identidade válido e comprovante de residência fixa e, para os maiores de idade, certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Comum, Eleitoral e Militar dos âmbitos Federal, Estadual ou Distrital, com exceção para adquirentes maiores do sexo feminino, para as quais é dispensada a apresentação de certidão negativa pela Justiça Militar.

O projeto também define obrigações para o estabelecimento autorizado a comercializar o gás de pimenta, conforme norma do Poder Executivo, tais como manter banco de dados com dados cadastrais dos adquirentes que assegurem a rastreabilidade das informações, realizar demonstração ao adquirente sobre o uso adequado e seguro do produto, esclarecendo sobre os locais e formas proibidos de uso, e emitir para o adquirente certificado de compra do produto contendo seus dados pessoais, informações da autorização para aquisição, número de lote ou código de barras individual do produto, certificado este que o adquirente deverá sempre portar em conjunto com o produto, podendo a autoridade policial confisca-lo na ausência desse documento.

Finalmente, o uso não autorizado, indevido ou em excesso do produto para outra finalidade que não seja a de comprovada legítima defesa, sujeitará o autor à responsabilização civil e criminal.

Justifica o ilustre Autor que a proposição busca aglutinar e sintetizar o conteúdo de duas outras em tramitação, o PL 2400/2011 e o PL 7785/2014, na intenção de aprimorar o texto mediante agregação das sugestões contidas nos substitutivos e emendas havidas durante a tramitação daqueles projetos de lei. Nesse sentido, considera necessário propor soluções criativas para que a sensação de segurança seja incrementada, bem como seja permitido ao cidadão comum a utilização de meios não letais para sua defesa.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Nesse sentido, os aspectos de mérito relevantes sobre os impactos da matéria na segurança pública, na criminalidade e na defesa do cidadão serão detalhados e debatidos na comissão de mérito que nos sucederá na apreciação da matéria.

Do ponto de vista estritamente econômico, a liberação da comercialização de um produto desta natureza e com esta finalidade deve vir acompanhada de uma criteriosa regulamentação, que envolva autorização para aquisição por parte do Poder Público, credenciamento de estabelecimentos comerciais, imposições de obrigações que permitam a fiscalização e o rastreamento de usuários e produtos, para que seja possível impor a necessária responsabilização pelo desvio de finalidade da utilização do produto.

Sob essa perspectiva, a nosso ver, o projeto em epígrafe logra êxito em estabelecer diversos requisitos e especificações, bem como penalidades por descumprimento das mesmas, capazes de dar controle ao Poder Público e provê-lo com informações adequadas para que a comercialização do produto não fuja aos objetivos propostos.

Com efeito, a simples liberação da comercialização de um produto químico que poderia ser usado indiscriminadamente, representando risco ao usuário e à população em geral, não seria recomendável nem desejável pela sociedade. De outra parte, a limitação da quantidade, a necessidade de autorização e o cadastramento e documentação exigidos dos usuários e, principalmente, dos estabelecimentos autorizados a comercializar os produtos, traz segurança para que haja um efetivo controle das distorções que poderiam vir a ocorrer,

Dante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.582, de 2016.**

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2016.

Deputado ADAIL CARNEIRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.582/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Adail Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Adail Carneiro, Adérnis Marini, Augusto Coutinho , Cesar Souza, Helder Salomão, Jorge Côrte Real, Keiko Ota, Luis Tibé, Marcelo Matos, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Vaidon Oliveira, Vinicius Carvalho, Walter Ihoshi, Zé Augusto Nalin, Conceição Sampaio e Herculano Passos.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O projeto libera a comercialização de spray de pimenta, gás de pimenta ou gás OC (*Oleoresina Capsicum*), como equipamento não letal de proteção e destinado exclusivamente à defesa pessoal. Restringe a comercialização para uso dos cidadãos de recipientes de até cinquenta mililitros, remetendo o disciplinamento da fabricação, importação, exportação, comercialização, armazenamento, tráfego, posse e manuseio ao Poder Executivo. Permite a comercialização por supermercados, drogarias e lojas especializadas, desde que autorizados, competindo às Secretarias de Segurança Pública ou órgãos similares dos Estados e do Distrito Federal, a emissão da autorização para aquisição do produto no prazo de trinta dias da data do requerimento. Pode ser adquirido por

maiores de dezoito e pela mulher maior de quinze anos e menor de dezoito, desde que autorizada por quem lhe detenha o poder familiar. O requerimento de aquisição deve ser instruído com cópia de documento de identidade válido e comprovante de residência fixa e, para os maiores de idade, certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Comum, Eleitoral e Militar dos âmbitos Federal, Estadual ou Distrital, dispensado o documento militar aos adquirentes do sexo feminino. O estabelecimento autorizado deverá, sob pena de sanções a serem estabelecidas pelo ato do Poder Executivo, a manter banco de dados com dados cadastrais dos adquirentes que assegurem a rastreabilidade das informações conforme norma do Poder Executivo; realizar demonstração ao adquirente sobre o uso adequado e seguro do produto, esclarecendo sobre os locais e formas proibidos de uso; e emitir para o adquirente certificado de compra do produto contendo seus dados pessoais, informações da autorização para aquisição, número de lote ou código de barras individual do produto, que deverá ser portado junto com o produto, sob pena de apreensão do mesmo até que a situação seja esclarecida. O uso não autorizado, indevido ou em excesso do produto para outra finalidade que não seja a comprovada legítima defesa, sujeitará o autor à responsabilização civil e criminal.

Na Justificação o ilustre autor menciona haver aglutinado disposições de outras proposições em tramitação, o PL 2400/2011, do Deputado Carlos Bezerra - PMDB/MT e o PL 7785/2014, do Deputado Onyx Lorenzoni - DEM/RS. Esclareceu o intuito de aprimorá-los visando a conceder um mecanismo de defesa para os cidadãos, que nem sempre podem contar com a proteção dos órgãos de segurança. Ressaltou a preferência dos criminosos em atacar mulheres, razão porque concedeu a prerrogativa de seu uso para adolescentes do sexo feminino, que terão um instrumento de defesa não letal, mas de fácil acondicionamento numa bolsa e mesmo escondido na mão.

Apresentado em 15/06/2016, a 23 do mesmo mês foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (**CDEICS**); Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (**CSPCCO**) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Designada Relatora a Deputada Keiko Ota (PSB-SP) em 28/06/2016, na **CDEICS** devolveu o projeto em 13/07/2016 sem Manifestação.

Designado Relator o Deputado Marinaldo Rosendo (PSB-PE) 03/08/2016 este igualmente o devolveu em 02/09/2016, sem manifestação, o mesmo ocorrendo com a Deputada Josi Nunes (PMDB-TO) relatora designada em 13/09/2016, **que o devolveu em 14/11/2016.**

Em 29/03/2017 **foi** aprovado o Parecer ofertado em 16/12/2016 pelo Relator, Deputado Adail Carneiro (PP-CE), designado em 17/11/2016.

Tendo eu sido designado Relator nesta Comissão em 06/04/2017 transcorreu o prazo de cinco sessões sem oferecimento de emenda tal qual ocorrerá na primeira comissão de mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias relativas ao “combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana” e às “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas ‘b’ e ‘g’).

Cumprimentamos o ilustre autor da proposição, pela sua preocupação em garantir o regular exercício do direito de ir e vir para as pessoas de bem. Embora caiba aos órgãos de segurança pública prevenir e coibir a violência, a criminalidade sempre alia a oportunidade de cometimento do crime à situação indefesa de potenciais vítimas.

Nesse contexto é que concordamos ser o spray de pimenta um instrumento singelo, mas eficaz para afugentar potenciais predadores. Sendo as mulheres jovens seus alvos preferidos, a extensão da prerrogativa de elas se defenderem com essa simples arma não letal é medida que se impõe no cenário de insegurança em que vive toda a população brasileira.

Por essas razões rogamos aos nobres pares que votem conosco pela **APROVAÇÃO** do **PL 5582/2016**.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2017.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.582/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Edson Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Delegado Edson Moreira e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Aluisio Mendes, Delegado Éder Mauro, Delegado Francischini, Eduardo Bolsonaro, Eliziane Gama, Gonzaga Patriota, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Laura Carneiro, Marcos Reategui, Moses Rodrigues, Onyx Lorenzoni, Rocha, Ronaldo Martins e Subtenente Gonzaga - Titulares; Alexandre Baldy, Cabo Sabino, Delegado Waldir, Lincoln Portela, Magda Mofatto, Major Olimpio, Pedro Chaves, Pedro Paulo, Sergio Souza , Silas Freire, Vinicius Carvalho, Vitor Valim e Wilson Filho - Suplentes.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO